SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688085 - SC (2024/0250856-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
AGRAVADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO	:	EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS	:	LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
		ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO PREMATURA DO MANDATO. PEDIDO PROCEDENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que o contrato de honorários advocatícios, nos casos em que houver rescisão contratual pelo então mandante sem motivo específico, pode ser submetido a arbitramento judicial para determinar o valor devido da referida verba honorária. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

Documento eletrônico VDA47661840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: c4f1bab9-23bc-408e-b4af-ef52a92cf482

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.688.085 / SC

Número Registro: 2024/025085-66 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03217646620148240023 3217646620148240023

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
AGRAVADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO	:	EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS	:	LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
		ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSOBRIGAÇÕES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSDIREITO CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSOBRIGAÇÕES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
AGRAVADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO	:	EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS	:	LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
		ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46052270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/03/2025 01:59:02
Código de Controle do Documento: 77e3ae65-4a51-4692-812d-487bfe5694d9

Brasília, 11 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46052270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/03/2025 01:59:02
Código de Controle do Documento: 77e3ae65-4a51-4692-812d-487bfe5694d9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688085 - SC (2024/0250856-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
AGRAVADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO	:	EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS	:	LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
		ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO PREMATURA DO MANDATO. PEDIDO PROCEDENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que o contrato de honorários advocatícios, nos casos em que houver rescisão contratual pelo então mandante sem motivo específico, pode ser submetido a arbitramento judicial para determinar o valor devido da referida verba honorária. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante insiste na tese de que o Poder Judiciário não está autorizado a arbitrar honorários contratuais, na hipótese em que o contrato de prestação de serviços advocatícios já regula adequadamente o cálculo da remuneração do profissional, diante da rescisão antecipada do contrato pelo mandante.

Pede o afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 83/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 1.116/1.125).

Impugnação às fls. 1.129/1.135.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Documento eletrônico VDA47259762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/05/2025 23:25:12
Código de Controle do Documento: 6e3f5991-120a-46db-9828-e8aa5eb8b44b

A decisão agravada não merece reparos.

O eg. TJSC entendeu que, apesar de, no caso, haver contrato de prestação de serviços regulando a forma de remuneração dos advogados, a rescisão imotivada do ajuste, com a revogação da procuração deferida aos autores, autoriza o magistrado a arbitrar os honorários. Veja-se:

> *"E, no caso concreto, denota-se que, com a revogação dos poderes conferidos aos demandantes, estes ficaram obstados à percepção da verba contratualmente pactuada.*
> *Dessa forma,* ***a existência de contrato escrito de honorários advocatícios entre as partes não impossibilita o arbitramento judicial dos serviços efetivamente prestados****.*
> (...)
> *Ante este cenário, a considerar-se a ausência de comprovação do adimplemento da verba honorária contratual, necessário arbitrar um valor que melhor represente a remuneração devida ao causídico na atualidade.*
> *(...)*
> *Na espécie, a ação de reintegração de posse n. 005.96.002162-5, foi ajuizada no ano de 1996, o serviço advocatício foi prestado até o ano de 2010 e não há prova do pagamento de qualquer quantia a título de honorários contratuais.*
> *Nesse diapasão, o arbitramento judicial de honorários deve buscar "remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão" – art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94).*
> *Ainda, deve ser considerado que o serviço advocatício foi contratado para a representação em grande escala e em indetermináveis processos judiciais – a título de comparação e exemplo, o valor unitário de produto /serviço possui grande diferença quando vendido em varejo ou atacado.*
> *Desse modo, realizada ponderação entre os referidos dispositivos legais e os apresentados fatos, o arbitramento judicial dos honorários advocatícios pela atuação na ação de reintegração de posse n. 005.96.002162-5 deve ocorrer pelo valor previsto pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.*
> *Na tabela de honorários da Seção de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil1, o processo contencioso em geral (rito ordinário) possui piso de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) (Direito Civil e Empresarial - Item n. 22).*
> *Por conseguinte, o recurso deve ser parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios contratuais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), verba sobre a qual deverá incidir correção monetária pelo INPC desde a publicação da tabela da OAB/SC (15-12-2020) e juros de mora de 1% a partir da citação." (fls. 973/974)*

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que é possível o arbitramento de honorários contratuais, mesmo quando prevista a cláusula *ad exitum*, na hipótese em que a revogação do mandato pelo mandante impede o implemento da condição suspensiva. Consignou, ainda, que "*denota-se que, com a revogação dos poderes conferidos aos demandantes, estes ficaram obstados à percepção da verba contratualmente pactuada*".

Assim, concluir de forma diametralmente oposta, como pretende o recorrente em suas razões recursais, no caso em voga, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medidas inviáveis em recurso especial, em face das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Outrossim, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato de honorários

Documento eletrônico VDA47259762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/05/2025 23:25:12
Código de Controle do Documento: 6e3f5991-120a-46db-9828-e8aa5eb8b44b

advocatícios, nos casos em que houver rescisão contratual pelo então mandante sem motivo específico, pode ser submetido a arbitramento judicial para determinar o valor devido da referida verba honorária.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. DENÚNCIA IMOTIVADA DO CONTRATO PELO CLIENTE. ABUSO DO DIREITO.*
> *1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, salvo quando houver estipulação contratual que a autorize ou quando ocorrer fato superveniente que a justifique, inclusive relacionado à atuação do profissional,* **a denúncia imotivada, pelo cliente, do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito, antes do resultado final do processo, configura abuso do direito, de modo que, ainda que pendente de julgamento o processo no qual atuou, faz jus o advogado ao imediato arbitramento dos honorários.** *Precedentes.*
> *2. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a ação na qual atuou o recorrido já foi julgada procedente, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença, o que distingue a hipótese dos autos dos julgados mencionados pelo agravante nas razões recursais. Afasta-se, assim, a alegação de que o êxito na demanda não haveria se concretizado na espécie.*
> *3. O dissídio jurisprudencial aduzido encontra-se prejudicado, dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea "a" do permissivo constitucional e já afastada.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.113.063/RJ, **relatora Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CONTRATO. SUCUMBENCIAIS. RESILIÇAO. UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º. NÃO AUTOMÁTICA.*
> *1.* ***Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra. Súmula nº 568/STJ. Precedentes.***
> *2. Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (art. 259, § 4, do RISTJ), a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.394.022/RS, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. [...]*
> *2.* ***Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a rescisão imotivada, pelo mandante, do contrato de honorários advocatícios, impedindo que o profissional receba remuneração pelo êxito, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento dessa verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado. Incidência da Súmula 83/STJ.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.760.197/SP, relator **Ministro Marco Buzzi,** Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021)

Documento eletrônico VDA47259762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/05/2025 23:25:12
Código de Controle do Documento: 6e3f5991-120a-46db-9828-e8aa5eb8b44b

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47259762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/05/2025 23:25:12
Código de Controle do Documento: 6e3f5991-120a-46db-9828-e8aa5eb8b44b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.688.085 / SC

Número Registro: 2024/025085-66 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03217646620148240023 3217646620148240023

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
AGRAVADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO	:	EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS	:	LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
		ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSOBRIGAÇÕES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSDIREITO CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSOBRIGAÇÕES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
AGRAVADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO	:	EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS	:	LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
		ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

TERMO

Documento eletrônico VDA47583005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 12:01:24
Código de Controle do Documento: 9d927d48-eeee-43c9-9533-5c667016f4f6

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05 /2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47583005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 12:01:24
Código de Controle do Documento: 9d927d48-eeee-43c9-9533-5c667016f4f6